



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.006607/2009-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.304 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** JOSE ANTONIO CURI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A Autoridade Fiscal possui o prazo de cinco anos para lançar o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao qual deveria ter sido lançado.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. DUPLA COBRANÇA  
POSSIBILIDADE.

Não ofende o brocardo jurídico da vedação ao bon in idem a dupla imputação, pelo mesmo fato, de multa de ofício e multa isolada, porque diversas suas fundamentações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## Relatório

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

No bojo de termo de início de fiscalização (fl. 4), foi lavrado, pela autoridade fiscal, auto de infração (fls. 58-68), em que se apurou crédito tributário a ser recolhido no valor de R\$ 23.528,27 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), por omissão de rendimentos de trabalho percebidos de pessoas físicas e jurídicas; dedução indevida de despesas médicas e de previdência privada; e, omissão de recolhimento de carnê-leão.

Relaciona-se o aludido auto de infração ao imposto sobre a renda de pessoa física, do ano-calendário de 2004.

Às fls. 71-74, apresentou, pessoalmente, impugnação, onde alegou, em resumo, que faz jus à isenção fiscal; que ocorreu prescrição da cobrança do referido tributo; e, que as deduções concernentes à previdência privada e às despesas médicas foram realizadas pela própria fonte pagadora, não possuindo responsabilidade pelas glosas efetuadas pela autoridade fiscal. Juntou, ademais, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal do Rio Grande do Sul (fls. 75-95), além de comunicação oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que informa ser o contribuinte isento de imposto sobre a renda nos proventos da aposentadoria administrada por aquela autarquia.

O acórdão de primeira instância, às fls. 100-106, julgou procedente em parte, e por unanimidade de votos, a impugnação apresentada, somente para afastar a glosa relativa às despesas médicas, mantendo-se, no mais, o crédito tributário tal como lançado.

Ainda inconformado, apresentou recurso voluntário às fls. 111-115, em que aduziu, complementarmente, decadência do direito de a autoridade fiscal lançar o referido crédito, e dupla sanção ao ser impingido com multa de ofício, no montante de 75%, e multa isolada, o que é vedado pelo brocardo do *ne bis in idem*. Reargumentou, também, sobre a possibilidade de deduzir, em sua declaração de ajuste anual, o que recolheu a título de previdência privada, o que a decisão de piso já enfrentou.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/01/2011 (fl. 110), e formalizou sua irrisignação em 15/02/2011 (fl. 111), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Quanto à alegação de decadência, o contribuinte menciona que o prazo disponível para a Administração Fiscal lançar o crédito tributário em matéria de imposto sobre a renda se inicia da disponibilidade financeira, o que, *in casu*, ocorreu em 29/4/2004, restando, portanto, fulminado pela decadência.

Ledo engano.

Sendo hipótese de extinção do crédito tributário, prevista no inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal possui prazo de cinco anos para constituir o referido crédito, através do lançamento, contados do primeiro dia do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Ainda, nos lançamentos sujeitos à homologação (art. 150 do CTN), como é o típico caso do imposto sobre a renda, utiliza-se esse prazo inclusive nas hipóteses em que, a despeito de ter sido declarado e pago, o foi com omissão de valores (como é caso dos autos), incidindo, assim, a Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Assim, como a autoridade fiscal lançou o crédito suplementar em 07/12/2009 (cf. fl. 62), referente ao imposto do exercício do ano de 2004, não ocorreu a aludida decadência, porque o prazo deve ser contado a partir de 1º/01/2005, conforme o inciso I do art. 173 do CTN, e findaria, assim, somente em 08/12/2010.

A outra alegação, de que houve violação ao brocardo jurídico “*ne bis in idem*” também não merece acolhimento.

Primeiramente, porque a vedação à dupla imputação é princípio previsto tacitamente nos arts. 8º e 42 do Código Penal e, portanto, não possuem qualquer aplicação no âmbito do processo administrativo; em outras palavras, a vedação ao *bis in idem* é voltada tão somente para fatos em que o acusado sofreu sentença penal.

Demais disso, os fundamentos que ensejaram a imposição de multa de ofício e multa isolada são diversos: aquela, na monta de 75%, é devida sobre a diferença do imposto apurado em função das deduções indevidas, na forma do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996, e esta, pela falta de recolhimento do carnê-leão, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal, conforme transcrevo abaixo.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal

Assim, não encontra respaldo jurídico as razões do contribuinte de tentar ver afastada uma das multas impingidas, porque o motivo para a aplicação de ambas é diverso, sendo, portanto, plenamente legítimas.

Dessa forma, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)